



ACÓRDÃO Nº:	226/2023
PROCESSO Nº:	2019/6020/500093
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001606
RECORRENTE:	AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.439.426-5
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. SEM FINALIDADE MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal, excluídas as notas fiscais destinadas a outros contribuintes, comutada a penalidade para o art. 50, X, 'd' da Lei 1.287/2001, por se tratar de mercadorias sem finalidade mercantil.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, o Recurso Voluntário interposto nos termos do art. 50, I da Lei 1.288/2001, contra a **SENTENÇA** monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 2019/001606, lavrado em desfavor da Autuada **AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME**.

Em síntese, relata o Agente Autuante, que a Autuada não registrou as notas fiscais de entradas, referentes às aquisições de mercadorias e insumos na EFD, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, campo 4.11, 01/01/2017, campo 5.11 e 01/01/2018 a 18/05/2018, campo 6.11

Em decorrência destes fatos, o Agente Autuante lançou o crédito tributário referente à **MULTA FORMAL** no percentual de 30% sobre o valor apresentado no levantamento para cada período, nos termos do art. 44, II da Lei 1.287/2001, por não ter cumprido com as obrigações acessórias previstas no art. 50, III, alínea "a", da já citada lei.

A autuada foi intimada do auto de infração, por **CITAÇÃO DIRETA**, conforme fls. 04, em 10/09/2019, para apresentar impugnação ou pagar crédito tributário reclamado.





Foram anexados aos autos os documentos acostados às (fls. 05 a 15) e um CD.

Comparecendo ao processo (fls. 17 a 24), requer em **PRELIMINAR** a nulidade do feito, por cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 28, II da Lei 1.288/01, por violação do art. 35, da Lei 1.288/01.

No mérito, ressalta a desproporcionalidade da multa aplicada, requer a aplicação da equidade prevista no art. 108 do CTN, bem como a alteração da penalidade elencada no auto de infração para a penalidade prevista no art. 50, X, alínea "D" da Lei 1.288/01.

A autuada apresenta jurisprudência desta casa (Acordão 055/2019), em que este conselho entendeu por aplicar o artigo acima citado.

Em seus pedidos requer a nulidade do Auto de Infração por violar o art. 28, II e III da lei 1.288/01.

E, caso não entenda pela nulidade, requer a alteração da penalidade para o art. 50, X, alínea "D" da lei 1.288/01.

O julgador de primeira instância determina o retorno dos autos à Delegacia Regional de Palmas, para que o autor do procedimento ou seu substituto legal manifeste nos seguintes pontos:

1. Quanto à alegação de que não foi intimado do início da fiscalização;
2. Retificar por meio de **TERMO DE ADITAMENTO** os campos 4.13 e 5.13, para apontar como infringidos os art. 384-C, II e § 2º, do RICMS/TO.

O Autuante faz aditamento para alterar os artigos infringidos, conforme apontado pelo julgador de primeira instância fl. 32 a 33, exclui algumas notas do período de 2018, logo, altera a base de cálculo do campo 6.11, mantendo o lançamento nos demais.

A autuada é intimada por citação direta, apresenta a sua impugnação fls. 36 a 40 alegando, em síntese, os mesmos fatos já elencados na primeira impugnação.

O julgador de primeira instância diz que não pode prosperar a **PRELIMINAR** por cerceamento de defesa, "por não ter sido intimado ou notificado do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos anteriormente protocolados junto à Sefaz/TO", uma vez que não há na





legislação dispositivo legal que ampare o agente do Fisco a autorizar a prorrogação de prazo para o cumprimento de obrigação acessória.

No mérito, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração 2019/001606 por entender que o lançamento atende na íntegra aos requisitos previstos no art. 35, da Lei 1.288/2001.

Assim sendo, condenou a Autuada no pagamento das importâncias constantes dos campos 4.11, 5.11 e 6.11, acrescidos das cominações legais.

A Autuada foi intimada da decisão, apresenta recurso voluntário alegando que o descumprimento da obrigação acessória não causou prejuízo ao erário público e que a multa formal na medida, hora pleiteada, fere a Constituição Federal em seu art. 37º, pede que seja aplicado o princípio mais favorável previsto no art. 112º do CTN.

Em ato contínuo, requer a aplicação do art. 50, inciso X, alínea 'd' da Lei 1.287/2001.

A Representação Fazendária recomenda que seja mantida a sentença de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário previsto no art. 50, I da Lei 1.288/2001, em que a Fazenda Pública exige da Recorrida o "crédito referente à **MULTA FORMAL** em virtude da não escrituração de notas fiscais de entradas apontadas no levantamento dos documentos fiscais de entrada não registrados (fls. 05/08) na EFD – Escrituração Fiscal Digital.

De início, importante destacar que, na descrição da infração, o Agente Autuante deixa claro tratar-se da "não escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias e insumos", conforme faz prova o levantamento fiscal.

Conforme já relatado, a exigência da **MULTA FORMAL** trazida como penalidade está prevista no art. 50¹, III, alínea "A", da Lei 1.287/2001, que diz "a

¹ Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

III – 30% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

multa aplicada, pelo descumprimento de uma obrigação acessória, falta de registro de aquisição de mercadorias, não sujeitas ao pagamento de imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente”, bem como o art. 384-C², II e § 2º do RICMSTO, que tais informações é de “interesse do fisco e obrigação do contribuinte”.

Como elencado pela lei e o regulamento, a escrituração das operações e transmissão, constitui uma obrigação acessória, tendo em vista que auxilia o Ente Tributante no acompanhamento e fiscalização do montante devido e pago a título de imposto.

Frisa-se, por conseguinte, que a obrigação de escriturar e transmitir o arquivo não se encerra por si mesma, mas representa um meio eficaz e transparente de analisar a responsabilidade fiscal da Autuada.

Leciona DEONÍSIO KOCH quanto à obrigatoriedade de escrituração dos livros fiscais:

“A escrituração dos livros fiscais é uma obrigação acessória, um dever instrumental, uma obrigação de fazer, e a sua omissão é sancionada por penas pecuniárias. Entretanto, quase sempre a omissão de registro enseja o enquadramento do contribuinte faltoso em infrações de natureza principal. Isso porque a falta de registro geralmente não é uma omissão inocente, ou uma infração acessória isolada, mas uma conduta tendente a praticar evasão fiscal.”

No caso em apreço, o contribuinte não tem como atividade a mercancia dos produtos ora relacionados no levantamento, mas sim o uso e consumo, uma vez que sua atividade é “Cultivo de soja e arroz”, ou seja, sem repercussão comercial.

Assim sendo, é preciso estabelecer, com base na proporcionalidade, na razoabilidade e na segurança jurídica, até que patamar quantitativo as multas aplicadas por descumprimento de deveres instrumentais podem chegar sem resultar em efeito confiscatório.

a) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

² Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

II – transmitido ao ambiente nacional do SPED, após obtenção do recibo de entrega.

§2º O contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, nos moldes da legislação específica.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Por outro lado, fixar um limite quantitativo muito alto para as multas por descumprimento de obrigações instrumentais, sem atentar para a diversidade e a complexidade da infinidade de obrigações acessórias a que o contribuinte está submetido nas legislações tributárias, pode importar em efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

Registro que a multa imposta à Autuada por descumprimento aos deveres formais são fundamentalmente punitivas.

Portanto, julgo que, adotar tal como o julgador de primeira instância, ser procedente uma multa de 30% sobre o valor total das notas apontadas no levantamento, por ter a Autuada deixado de escriturar a referidas e por serem mercadorias sem finalidade mercantil, ou em se tratando de mercadorias já alcançadas pela substituição tributária e/ou destinadas ao ativo fixo da empresa, cujo lançamento é exigido em lançamento apartado, não se mostra razoável, configurando na espécie o caráter confiscatório da penalidade pecuniária.

Esse, igualmente, é o entendimento desta casa em afirmar que, *"quando as mercadorias descritas nas notas fiscais referidas nos levantamentos forem destinadas a uso e consumo, mercadorias substituição tributárias já alcançadas e destinadas ao ativo da empresa, a penalidade é alterada para a prevista no art. 50, X, alínea "D" da Lei 1.287/2001"*.

EMENTA – MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar, comutada a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, por se tratar de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa, cujo Imposto foi exigido em lançamento apartado. (**Acórdão nº 069/2023 – Processo nº 2018/6040/505158 – Auto de Infração 2018/002389 – Cons. Relatora: Luciene Souza Guimarães Passos**)

EMENTA - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. MERCADORIAS SUJEITAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária pelo não registro de notas fiscais de entrada, com alteração da penalidade para art. 50, X, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, por se tratar de mercadorias que já surtiram seus efeitos tributários, excluídas as notas fiscais de operações não confirmadas. (**Acórdão nº**





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

194/2022 – Processo nº 2016/6010/501031 – Auto de Infração
2016/004535 – Cons. Relatora: Elena Peres Pimentel)

Para casos como esses, em que inexistente tributo ou crédito indevido vinculado, mas existe o descumprimento de obrigações instrumentais, a multa que atende ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade plasmado no texto constitucional, atinja o seu fim sem comprometer o exercício de direitos individuais, é a prevista no art. 50, X, alínea “d” da Lei 1.287/2001.

Diante destas considerações arrimadas na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, para alterar a penalidade para a descrita no art. 50, X, alínea “d” da Lei 1.287/2001, com resolução de mérito.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001606 alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 5.11; E R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver o sujeito passivo do valor de: R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

